— A estabilidade assegurada pelo art. 177 § 2º da Constituição de 1967 não compreende a efetividade que goza o professor titular.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bernardo Gonzalez Veno e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 81 589 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de setembro de 1975. *Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores. O despacho do nobre Vice-Presidente, Young da Costa Manso, bem sintetiza a controvérsia.

Diz, fls. 271-5:

"1. Este recurso extraordinário, interposto com apoio no art. 119, nº III, letra *a*, da Constituição da República, refere-

se ao conhecido problema da estabilidade concedida pelo art. 177, § 2º, da mesma Carta Magna:

tal estabilidade importou na efetivação do beneficiado?

Os autores, no presente caso, exerciam as funções correspondentes às do cargo de *professor catedrático,* admitidos mediante contrato. Obtiveram, administrativamente, a estabilidade *no serviço público,* nos termos do art. 177, § 2º, sem o reconhecimento de cargo efetivo.

Reclamaram, nesta demanda, a efetivação nos respectivos cargos de *professor catedrático,* hoje correspondentes, na evolução legislativa, a *professor titular.*

Não alcançaram êxito. A sentença, que julgou a ação improcedente, mereceu a unânime confirmação da Egrégia Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça.

Daí o apelo extremo, em que se argumenta com a violação do próprio art. 177, § 2º, da Constituição.

2. O signatário deste despacho sempre tem entendido que a estabilidade, concedida pelo art. 177, § 2º, da Constituição Federal de 1967, importou na efetivação do servidor público, ainda que fosse em cadeira do ensino universitário.

E assim tem colocado o problema (*Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo,* vol. XVII, p. 100 a 101):

"Em verdade, a *estabilidade,* que é o mais, pressupõe a *efetividade,* que é o menos. Compreende-se que o *efetivo* não seja necessariamente *estável,* mas, não se compreenderá que um funcionário seja estável e ao mesmo tempo não disponha de cargo *efetivo.*

O argumento de que a estabilidade não se dá no cargo e, sim, na função, constitui sutileza inadmissível.

Não existe *função,* principalmente estável, sem o cargo, onde aquela se exercite. Por isso mesmo, a própria Constituição do 1967 esclarece, no art. 99, § 2º, que, extinto o cargo, o funcionário estável ficará em *disponibilidade* remunerada, isto é, sem *função,* até o seu obrigatório aproveitamento em *cargo* equivalente.

Nem se argumente com a exigência de concurso, para a nomeação efetiva. O art. 177, § 2º, é uma exceção transitória à regra da exigência de concurso público, assentada no art. 95, § 1º, ou no art. 168, § 3º, nº V, da Carta Magna.

Pelo concurso, a pessoa nomeada para cargo público adquire a estabilidade após dois anos (art. 95, § 1º, e art. 99, *caput,* e § 1º), mas, pelo fato de exercer alguma função pública há mais de cinco anos, o servidor ficou dispensado de concurso e se efetivou, estabilizando-se, por força do art. 177, § 2º, da Constituição".

Poder-se-ia aditar que a Constituição, sendo a maior das leis, não só pode exigir o concurso, para ingresso no funcionalismo público ou para a conquista de cátedra universitária, como, também, poderia dispensá-lo, como fez, numa disposição transitória, para consolidar situações.

3. Essa orientação tem sido igualmente admitida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, o acórdão publicado na *RTJ* 53/770, relatado pelo ilustre Ministro Adauto Cardoso, proclamou que a estabilidade do art. 177, § 2º, é conferida *no cargo* (e, assim, na hipótese, deu a estabilidade *no cargo de diretor de ginásio estadual.*)

E, também, o acórdão que se acha na *RDA* 107/121, acolheu, em brilhante discussão, o voto do ilustre Ministro Djaci Falcão, nestes termos:

"Dir-se-á que não há confundir estabilidade com efetividade. Mas é de se atentar para que a estabilidade diz mais do que a própria efetividade. Um servidor público nomeado para determinado cargo, mediante concurso, em caráter efetivo,

não conta estabilidade senão após o decurso de certo prazo previsto em lei. Quando o servidor, embora não efetivo, como ocorreu na espécie, passa a gozar de estabilidade, há de se considerar que essa estabilidade importará necessariamente na efetividade. A meu ver, a garantia da estabilidade diz mais do que a da própria efetividade".

4. Infere-se do exposto que é relevante a matéria federal, havendo arestos da mais alta Corte de Justiça da Nação que adotaram a tese defendida pelos recorrentes.

Conseqüentemente, defiro o seguimento do recurso extraordinário."

2. Razões, apenas dos recorrentes a fls 279-88, encontrando-se a fls. 292-4 o parecer contrário da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes:

"Os recorrentes haviam sido admitidos, mediante contrato, nas funções correspondentes às do cargo de *professor catedrático,* hoje *professor titular.*

Obtiveram, administrativamente, a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, sem que lhes fosse reconhecida a efetividade naqueles cargos.

Inconformados, ajuizaram ação ordinária contra a Universidade de São Paulo, que, posteriormente, prosseguiu contra a Fazenda do Estado, por ser a universidade autarquia sob sua tutela financeira, tendo sido a demanda repelida, afinal, pela sentença (fls. 149-159), confirmada, em apelação, pelo acórdão de fls. 239.

Em recurso extraordinário, pela leltra *a,* alegam os vencidos violação a direito adquirido (E. C. nº 1/69, art. 153, § 3º), que lhes estaria assegurado pelo art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

A nosso ver, o apelo extremo se assentou em premissa falsa, qual seja direito adquirido dos recorrentes decorrente do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

Com efeito, o único direito que lhes assegurou o aludido preceito constitucional foi a estabilidade. Se esta lhes foi concedida no âmbito administrativo, nada mais podem pretender com apoio nele, exaurindo-se a sua incidência. Portanto, nenhum direito resta aos recorrentes com apoio naquele dispostivo da Constituição e, muito menos, direito adquirido.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que a estabilidade excepcional não implica em efetividade (RE nº 76 988, Ac. *DJ* de 19.4.74, p. 2 463, Relator o eminente Ministro Thompson Flores; Ag-Rg 55.802, Ac. *DJ* de 15.10.73, p. 7 685, Relator o eminente Ministro Antonio Neder; RE nº 74 326, Ac. *DJ* de 15.10.73, p. 7 687, Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro).

Acresce, em se tratando de professor, exigência constitucional singular: somente podem ser providos nos "cargos iniciais e finais das carreiras de magistério de grau médio e superior, mediante prova de habilitação, consistindo em *concurso público* de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial" (art. 168, § 3º, V).

Cabe, por fim, assinalar, conforme o fez a recorrida em sua impugnação ao recurso, que, em caso absolutamente idêntico ao versado nos presentes autos, a Egrégia Primeira Turma não conheceu do RE nº 75.663 (Ac. *DJ* de 30.3.73, p. 1 923), posteriormente confirmado, em grau de embargos (Ac. *DJ* de 2.1.74, p. 14 (xerox às fls. 261-269).

Isto posto, à vista da *Súmula* 400, o parecer é pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, 23 de junho de 1975. *Antônio de Pádua Ribeiro,* Procurador da República.

Aprovo: *José Fernandes Dantas,* Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: (Relator): Não conheço do recurso.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido das decisões proferidas nas instâncias ordinárias.

Deram elas corrente interpretação do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

Reporto-me aos julgamentos proferidos nos recursos extraordinários indicados no parecer transcrito, um deles mantido na via dos embargos, pelo Plenário (ERE nº 75 663, *in* Ementário, 934/3).

E penso que o decidido não conflita com aquele referido no despacho presidencial, ao qual outros poderiam ser acrescidos, eis que nele ocorreram pressupostos aqui inexistentes, salientados nos precedentes outros precisados.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 589 — SP — Rel. Ministro Thompson Flores. Rectes., Bernardo Gonzalez Vono e outros (Adv., Augusto F. M. F. Arruda). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Antonio Carlos Marcondes Machado).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausentes, justificamente, os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.